

DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC
SELEÇÃO PÚBLICA 064/2026

Certame: Seleção Pública nº 064/2026

Objeto: Aquisição de 03 (três) unidades móveis adaptadas (carretas), compostas por 03 (três) cavalos mecânicos e 03 (três) semirreboques configurados para o projeto de acesso à justiça.

Impugnante: Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda (CNPJ nº 06.311.243/0001-27)

Resultado: IMPROCEDENTE (Manutenção integral do Edital e Termo de Referência)

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi protocolada tempestivamente em 30 de junho de 2026 pela empresa Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda, em face do Edital de Seleção Pública nº 064/2026. Considerando que a sessão de abertura está aprazada para o dia 07 de julho de 2026, o instrumento atendeu ao prazo regulamentar aplicável às contratações da FINATEC, razão pela qual é **conhecida**, passando-se à análise do mérito.

2. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO

Cumprir esclarecer que as contratações promovidas pelas fundações de apoio são regidas pela Lei nº 8.958/1994 e, de forma estrita, pelo Decreto nº 8.241/2014, o qual regulamenta a aquisição de bens e contratação de serviços com emprego de recursos públicos. Aplica-se, sob a égide do Manual de Compras da FINATEC, a conformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e julgamento objetivo, utilizando-se a Lei nº 14.133/2021 de forma meramente subsidiária no que couber, prevalecendo os ritos específicos das fundações de apoio que visam conferir agilidade e eficiência aos projetos de pesquisa e extensão.

3. ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. Suposta Restritividade da Suspensão "Sem Viga de Eixo" (Independente)

Alegação da Impugnante: Argumenta que a exigência de suspensão pneumática independente ("sem viga de eixo") restringe a competitividade, ferindo o Decreto nº 8.241/2014, e pede abertura para soluções ditas "equivalentes".

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COORDENAÇÃO:

A especificação constante do Termo de Referência foi estabelecida a partir das estritas necessidades operacionais da unidade móvel objeto da contratação, não representando direcionamento de marca ou fabricante, mas sim requisito técnico indispensável ao adequado atendimento da finalidade pública.

O semirreboque será utilizado como unidade móvel de atendimento itinerante, transportando equipamentos de informática, mobiliário, sistemas elétricos, recursos de acessibilidade e demais estruturas sensíveis a vibrações e torções decorrentes do deslocamento em rodovias, vias urbanas, estradas rurais e outros locais de difícil acesso.

Conforme fundamentado no Item 1.1 do Anexo II do Termo de Referência, a suspensão pneumática independente proporciona significativa redução da transmissão de impactos e vibrações para a carroceria, preservando os equipamentos embarcados, aumentando a estabilidade estrutural da unidade e reduzindo custos futuros de manutenção. Além disso, permite o rebaixamento da carroceria durante a operação, favorecendo a acessibilidade de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, que compõem parte determinante do público-alvo da política de acesso à justiça, em estrita consonância com a legislação de acessibilidade vigente (Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015).

Assim, a substituição por soluções genéricas ou consideradas "equivalentes" comprometeria características essenciais de desempenho, estabilidade, acessibilidade e durabilidade exigidas para o objeto. Registra-se que não há exclusividade tecnológica ou de fabricante para essa configuração construtiva, existindo no mercado nacional e internacional amplas empresas capazes de fornecer implementos com suspensão pneumática independente. A realização de pesquisa em fonte aberta demonstra que diversas empresas fornecem suspensões pneumáticas adaptadas para veículos especiais, inexistindo violação à competitividade.

3.2. Exigência de CAT e CCT na Fase de Habilitação

Alegação da Impugnante: Aduz que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e o Certificado de Capacitação Técnica (CCT) do INMETRO/SENATRAN devem ser exigidos na fase de habilitação documental e não apenas na entrega do veículo.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COORDENAÇÃO:

Não há necessidade de alteração do instrumento convocatório. O objeto contratado consiste no fornecimento de veículo novo, completamente adaptado, devidamente licenciado, registrado e apto à circulação, sendo obrigação contratual intransferível da futura contratada entregar o veículo devidamente regularizado perante os órgãos competentes.

O próprio Termo de Referência (Item 5.4.3.) estabelece que os veículos deverão ser entregues licenciados, emplacados e acompanhados de toda a documentação exigida pela legislação de trânsito, cabendo à contratada providenciar todas as licenças, registros e autorizações necessárias.

A exigência dos certificados na fase de habilitação representaria sim uma restrição desnecessária e ilegal à competitividade, uma vez que muitos fabricantes e transformadores do mercado nacional somente concluem o processo definitivo de homologação após a fabricação física da unidade específica customizada objeto do contrato. A exigência na fase de entrega é plenamente suficiente para resguardar o interesse da Administração, pois condiciona o recebimento definitivo do objeto e o consequente pagamento à comprovação de sua plena regularidade legal e documental.

3.3. Rigidez nos Atestados e Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA)

Alegação da Impugnante: Pede que o certame limite os atestados de capacidade técnica estritamente a "Engenharia de Transformação Veicular" e exija a vinculação obrigatória de CAT/CREA para fins de habilitação técnica.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COORDENAÇÃO:

O critério atualmente previsto no Termo de Referência é plenamente suficiente para demonstrar a capacidade operacional das licitantes. O TR exige comprovação de fornecimento de veículos pesados, implementos rodoviários ou equipamentos veiculares com adaptações estruturais, admitindo intencionalmente objetos similares, justamente para ampliar a competitividade sem comprometer a segurança jurídica da contratação.

A exigência adicional de Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA) para todos os atestados acabaria restringindo a participação de empresas que comprovadamente atuam de forma regular no segmento de fabricação e transformação veicular, mas

cuja atividade industrial principal não demanda necessariamente o registro de acervo técnico cartorial para todos os contratos executados.

Ademais, o objeto será rigorosamente acompanhado durante toda a sua execução pela equipe técnica da contratante, inclusive mediante a fase de apresentação, análise e aprovação obrigatória do protótipo funcional antes do início da fabricação em série das demais unidades, mecanismo que afasta e reduz significativamente eventuais riscos na execução.

3.3. Suposta Subjetividade nos Critérios de Julgamento do Parecer Técnico

Alegação da Impugnante: Afirma que a previsão de emissão de parecer técnico pelo órgão requisitante (Itens 9.4 e 9.5) carece de critérios objetivos e confere excessiva discricionariedade

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COORDENAÇÃO:

Tendo em vista que a análise da documentação de habilitação e conformidade técnica compete à FINATEC em conjunto com a comissão, a adoção de listas de verificação (checklists) para a conferência dos documentos possui natureza meramente procedimental interna.

A verificação baseia-se de forma estrita no critério de "atende" ou "não atende" aos requisitos taxativamente expressos e pormenorizados no corpo do Edital e de seus Anexos Técnicos. Logo, a parametrização do parecer já se encontra delimitada pelas próprias cláusulas obrigatórias do instrumento convocatório, afastando qualquer hipótese de subjetividade ou julgamento discricionário.

4. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A impugnante pleiteia a suspensão cautelar do certame com base no vultoso econômico e na Súmula nº 473 do STF. Todavia, demonstrada a total improcedência dos argumentos meritórios e constatada a plena legalidade e convergência de mercado do Edital, não há caracterização de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora* que justifiquem o adiamento do certame. A suspensão injustificada traria manifesto prejuízo ao cronograma de execução do projeto de interesse público voltado à proteção de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos elementos de fato e de direito constantes dos autos, nas manifestações técnicas soberanas emitidas pelo Setor Requisitante /

Coordenação do Projeto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e em observância ao Decreto nº 8.241/2014, esta Comissão de Seleção decide:

1. Conhecer da impugnação apresentada pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, por sua tempestividade;
2. No mérito, julgá-la totalmente **IMPROCEDENTE**, refutando todos os pedidos de alteração ou exclusão de cláusulas técnicas e regulatórias;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** o Edital da Seleção Pública nº 064/2026 e seus respectivos Anexos, ratificando a data da sessão de abertura para o dia 07 de julho de 2026.

Brasília (DF), 02 de julho de 2026.

Paulo André Silva Campos

Comprador

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC